



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000691/2013-49

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital 10/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pela empresa XXXXXXXXXXXX, sociedade anônima inscrita no CNPJ: 02.XXXXXX/XXXX-XX, ora Impugnante, referente ao pregão 10/2013, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal, visando atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Reitoria

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no edital, qual seja, compras@ifc.edu.br, no dia 22/11/2013 às 15h17min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 03/12/2013, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo, dele conheço.

3. DOS QUESTIONAMENTOS

Esclarecimento 01: Em linhas gerais requer a impugnante que o edital permita que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante no Estado de Santa Catarina, mas que na fase de habilitação e oferecimento das propostas sejam tão somente exigidos os documentos da matriz.

Esclarecimento 02: Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica dos equipamentos.

Esclarecimento 03: A empresa contrapõe-se quanto ao prazo estabelecido no Edital para a assinatura do Contrato.

4. DAS RESPOSTAS

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve a autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e pronunciar-se quando do surgimento de dúvidas acerca do procedimento licitatório.

Resposta ao questionamento 01: Conforme já respondido em pedido de impugnação interposta no mesmo sentido, esclarecemos novamente: Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ desta. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da Filial, exceto nos casos de certos tributos, por exemplo, o INSS e o FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. Com relação ao CNPJ a constar do faturamento, este Instituto Federal Catarinense filia-se ao entendimento externado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como pela Controladoria Geral da União, em sua resposta à impugnação ao seu pregão 38/2012, conforme transcrito abaixo:

“Entretanto, a nota fiscal a ser apresentada deverá ser do mesmo CNPJ que registrado no termo de contrato, ou instrumento equivalente, conforme manifestação do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio dos Acórdãos 3.551/2008 2ª Câmara e 1573/2008-Plenário” Chamo a atenção do(a) leitor(a) para determinação do Controle Externo à DRT/PB para que se atentasse, quando do pagamento de despesa, sobre a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência”.

“9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento.....”.

Diante do exposto, fica mantida a respectiva previsão editalícia.

Resposta ao questionamento 02: O disposto nos itens 4.9, 4.9.1, 7.4.9, 7.4.9.1 do Anexo I e a Cláusula Quarta, subcláusula 4.4.9 e 4.4.9.1 do Anexo III, para fins de interpretação não devem ser tomados de forma isolada.

Cristalinos são os itens 4.8, 7.4.8 do edital e subcláusula 4.4.8 do Anexo III, os quais ora transcrevo: *“É de inteira responsabilidade **do fabricante**, através de suas assistências técnicas, o reparo ou a substituição das Estações Móveis e/ou acessórios que apresentarem defeitos ou vícios de qualquer tipo”.*

A despeito da alegação da impugnante de que *“os aparelhos celulares e os modems são apenas e tão somente meios para que se possam efetivar os serviços de telefonia e de acesso à Internet”*, desconhece esta Administração outra forma de efetivação do serviço de telefonia móvel e Internet 3G via Modem USB, sem que para isso existam os equipamentos retromencionados. Muito cômodo e lucrativo para a empresa contratada não ceder/emprestar outro aparelho para que a continuidade na prestação do serviço seja mantida e eventualmente



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

continue cobrando por um serviço que, de fato, não está prestando à Contratante.

Ademais, não pode a Administração ficar à mercê do particular e da excessiva burocracia, tão comum quando se trata de defender os interesses do consumidor, prescindindo da prestação do serviço que se pretende contratar, justamente por ser essencial ao desenvolvimento institucional da Alta Administração do IF Catarinense e o bom desempenho das atividades operacionais e administrativas desta Autarquia Federal. Pode-se então depreender que corretas estão as previsões acima elencadas, devendo o edital permanecer inalterado.

Resposta ao questionamento 03: O item 14.2 do Edital em comento já prevê a prorrogação do prazo para assinatura do termo contratual, conforme transcrição: *"O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada da Adjudicatária e aceita pela Administração"*.

Desta forma, a redação do item 14.1 do Edital será mantida.

4. CONCLUSÃO

Em resposta a impugnação tempestiva da empresa XXXXXXXXXXXX, recebo-a, para, no mérito, **negar-lhe** provimento, em face de sua improcedência, devendo permanecer inalteradas as disposições do Instrumento Convocatório ora atacado.

Desta feita, fica mantida a sessão pública marcada para o dia 03 de dezembro do corrente ano, às 09h30min, no site: www.comprasnet.gov.br

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante, bem como, as demais interessadas no certame.

Blumenau (SC), em 25 de novembro de 2013.

DIEGO D. SANTOS
Pregoeiro